



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023.

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em bloquete intertravado de concreto no povoado Ribeira e Mata Município de Icatu/MA - Convênio 8.305.00/2021 (SICONV Nº 917750/2021) - CODEVASF.

Em 20 de julho de 2023 foi proferido julgamento referente à análise dos documentos de habilitação dos licitantes que participaram da TP 004/2023, conseqüentemente foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões recursais, prazo encerrado em 27/07/2023, sendo assim a comissão delibera pela abertura do prazo para apresentação de contrarrazões.

Diante disso, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, sendo assim, o prazo fica aberto até 07/08/2023.

Icatu - MA, 31 de julho de 2023.


Nilton Mendes da Silva
Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Sr. Nilton Mendes, da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de **Icatu - MA**.

Ref.: Tomada de Preço nº004/2023 – Objeto: Prestação de serviço de pavimentação em bloquete intertravado de concreto em bairros da sede, no Município de **Icatu – MA**.

H.T. Construções LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.404.096/0001-23, com sede na Rua do Comércio, nº103, cidade de Alto Alegre do Maranhão – MA, por meio de seu representante legal procurador o Sr. Severino Rodrigues Barbosa, portador do RG nº457981954SSP/MA, infra-assinado, **tempestivamente**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar que reveja tal análise.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Requerente, demonstrando as razões e o direito a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Em consonância ao Art.109 *caputs* e inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93, a Requerente, respeitosamente, interpõe o presente Recurso Administrativo em cumprimento do prazo legal e em conformidade com Ata de Reunião datada de 20 de julho de 2023.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, ater-se-á às razões de fato e de direito.

I – FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado convocatório por meio de instrumento editalício desta respeitável Instituição, a Requerente veio participar, com a mais estrita observância aos requisitos e exigências deste Edital Tomada de Preço nº004/2023.

Neste ínterim, a Douta Comissão Permanente de Licitação, julgou a Requerente inabilitada sob a alegação, prevista no Item 7.4.3, “e” “f” no que se refere do supramencionado Edital, comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, com a comprovação das parcelas de relevâncias, conforme descrito no item acima.

No entanto, devo ressaltar que esta Comissão Permanente de Licitação/CPL, através do seu analisador (técnico), não levou em consideração os quantitativos apresentados no atestado de capacidade técnico (operacional e profissional) na página 39 item 2.2 onde se lê, Recuperação de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 0,25x0,25 cm espessura 8 cm = **5.895,36m²** este analisador levou somente em consideração os quantitativos em um outro atestado correspondendo ao quantitativo de **1.241,00m²**, quando que no item 7.4.3 letras “e” e “f” do referido Edital, exige um quantitativo de 4.860,75m².

Então vejamos, se no Edital item 7.4.3 letras “e” e “f” se exige 4.860,75m² e nos atestados apresentados se demonstra um quantitativo de **7.136,36m²**

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

Atendendo aos Princípios da Administração Pública da Proporcionalidade e da Razoabilidade, segundo ¹Gordilho (1977:183-184) diz “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é “irrazoável”“, o que pode ocorrer, principalmente, “quando não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”.

Destarte que a Administração Pública tem seus atos vinculados à letra da lei, sendo assim, regido pelo Princípio da Legalidade, desta forma a Motivação e a Eficiência dos atos vinculados ou discricionários, obrigatoriamente, devem atender à exigência positivada das lei, bem como, às necessidades da coletividade que motivaram o instrumento convocatório. O Princípio da Eficiência transcende à essência de meramente normativa, é pois um dever da Administração Pública realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

E nisto, importa ressaltar, máxima vênia Ilustríssimo Sr. Presidente da respeitável CPL, que inabilitar empresas, gerando custos ao erário público, não comporta os ditames legais previstos, inviabilizando o cumprimento do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

III – DO PEDIDO

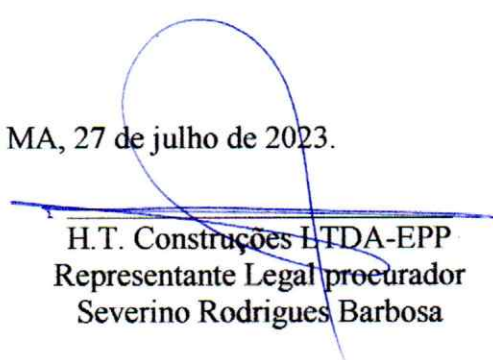
Na esteira do exposto,

Requer-se que seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, com efeito, para que a Requerente, após abertura do prazo previsto no Art.109 I da Lei nº 8.666/93, entregue documentação escoimada de erros e vícios, e ainda possa participar da próxima fase do processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões do presente recurso, requer-se ainda que esta Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão em que inabilitou a Requerente em conformidade com o §4º do Art.109 da Lei 8.666/93.

Neste termos,
Pede deferimento.

Alto Alegre do Maranhão – MA, 27 de julho de 2023.


H.T. Construções LTDA-EPP
Representante Legal procurador
Severino Rodrigues Barbosa

CNPJ-21.404.096/0001-23 - INSC. EST.12.451.644-0 Rua do Comercio, 103-Centro. Alto Alegre do Maranhão – MA CEP. 65.413-000 Tel.(99) 98161.7436 e 99151.0971 E-MAIL empresahconstrucoes@gmail.com

¹ GORDILHO, Augustin A. Princípios gerais de direito público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.